

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO COMERCIAL I - TAN
EXAME DE RECURSO
14 DE FEVEREIRO 2018 – 120 MINUTOS

TÓPICOS DE CORREÇÃO

1 – Qualificação do contrato como contrato de concessão. Ponderação da aplicabilidade do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 178/86, de 03.07 (doravante, “RJCA”), ao contrato de concessão. Verificação dos requisitos para o reconhecimento de uma indemnização de clientela, em especial (tendo em conta os dados constantes da hipótese prática), do requisito constante do n.º 3, do artigo 33.º do RJCA, isto é, se a cessação do contrato foi imputável, ou não, ao concessionário. Seria valorizada a discussão sobre a obrigação de exclusividade do concessionário, na vigência do contrato, no silêncio das partes (artigo 6.º do RJCA). Referência à violação, por parte de AMARAL, das diretrizes da política comercial da “MOTAS DE LUXO, S.A.”, e ponderação da aplicação, ao caso, do regime previsto na alínea a) do artigo 30.º do RJCA. Discussão sobre a possível fundamentação para uma obrigação de recompra dos bens em *stock* pela “MOTAS DE LUXO, S.A.”: posições doutrinárias sobre o tema.

2 – BERTA responderá pelas dívidas contraídas pelo marido se o caso for subsumível à alínea d) do artigo 1691.º n.º 1 do Código Civil. Assim, importava decidir se AMARAL é comerciante. Densificação do artigo 13.º do Código Comercial, em especial do requisito relativo à prática profissional do comércio (critérios apontados pela doutrina). Discutir a aplicabilidade do artigo 230.º do Código Comercial (teses objetivistas e subjetivistas). Aprofundar a possível qualificação de AMARAL como artesão, caso em que, seguindo determinada doutrina, não seria comerciante (artigo 230.º n.º 1 e artigo 230.º § 1, ambos do Código Comercial). Dependendo da conclusão a que se chegar, dispensabilidade ou não de recorrer à presunção qualificativa prevista no artigo 15.º do Código Comercial. Dependendo das conclusões anteriores, caso se aplique o disposto no artigo 1691.º, n.º 1, alínea d), do Código Civil, referência à dívida ter sido contraída em proveito comum do casal e ao regime de bens dos cônjuges. Relativamente a CARLOS, aprofundamento dos requisitos do artigo 101.º do Código Comercial e contraposição em face da solução que resulta do Direito Civil. Referência ao disposto no artigo 464.º n.º 3 do Código Comercial (compra dos tecidos).

3 – Identificação e caracterização do estabelecimento comercial em causa, assim como da problemática inerente ao trespasse de estabelecimento comercial em prédio arrendado. Abordar a relevância da exclusão dos elementos do estabelecimento (no caso, a máquina de coser), para efeitos de descaracterização do negócio (artigo 1112.º n.º 2 do Código Civil). Dependendo da conclusão a que se chegar, relevância da ausência de (pedido de autorização) comunicação do trespasse e consequente cessão da posição de arrendatário (efeitos). Analisar a possibilidade de EDGAR, socorrendo-se do disposto no artigo 1083.º do Código Civil, resolver o contrato de arrendamento com fundamento na não comunicação: discutir se a manutenção do vínculo contratual se tornou (mercê da alteração da pessoa do arrendatário) inexigível.

4 – Caracterização da garantia bancária autónoma, em especial, na sua modalidade de garantia bancária autónoma à primeira solicitação (*on first demand*). Limites à autonomia da garantia bancária autónoma à primeira solicitação (*on first demand*): situações de abuso de direito evidente. Enunciação dos pressupostos que têm de se encontrar verificados para que o “BANCO SALVADOR, S.A.” se possa recusar a cumprir a solicitação da “MÁQUINAS PARA FORTES, S.A.”: disponibilidade de prova “líquida e inequívoca” da “má fé patente” (isto é, prova documental), sob pena de subversão da essência deste tipo de garantia. Seria valorizada a referência à possibilidade de lançar mão de procedimentos cautelares não especificados e as particularidades que estes revestem nesta sede: insuficiência da “prova sumária”.

II

1 – Caracterização e *ratio* da proibição do pacto comissório. Identificação do penhor financeiro como uma das modalidades de garantias financeiras. Evolução legislativa do penhor financeiro, em especial do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 08.05. Discussão sobre a admissibilidade de pacto marciano ou de pacto comissório: posições doutrinárias em confronto e respetiva argumentação.

2 – Aprofundamento da discussão doutrinária relativa à interpretação do artigo 13.º, n.º 1 do Código Comercial: i) autores que defendem que o preceito se refere apenas a pessoas singulares; ii) autores que defendem que o preceito se reportaria, de igual forma, a pessoas coletivas. Principais bases de discussão: i) conjugação com o disposto no artigo 14.º do Código Comercial; ii) relevância do fim lucrativo; iii) possibilidade de só as pessoas físicas exercerem uma profissão; iv) compatibilização do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Código Comercial com o disposto no n.º 2 do mesmo preceito.